



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 175868/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTONIA

INTERESSADO: ALDA ALVES DE SIQUEIRA AIRES, ANA MARIA AMADO, ANA PAULA DA SILVA SIQUEIRA, ANDREIA DA SILVA MARCIANO GONZALES, ANDRESSA DE OLIVEIRA PASCUIN, CLAUDENIR GERVASONE, CRISTIANE POLIANA IGRSKI, DAYANNE SOARES DA SILVA VELASCO, DIEGO JARDIM PERGO, EDIMARA ROCHA LOPES, FERNANDA FERREIRA DA SILVA, GABRIELLE ROSSETO CORDEIRO, IGOR GUILHERME DE ALCANTARA BARBOSA, LUCIANE QUINTINO DA SILVA, LUZINETE DE SOUZA, MATHEUS ALVES DE MORAES PIRES, MUNICÍPIO DE ALTONIA, PAULO VINICIUS DAMACENO IEMBO, TAINARA PRADO PARREIRA, THAIS ARGENTON PAS, VANESSA ROSA MANO

ADVOGADO /
PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 127/25 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal.
Legalidade e Registro. Com
expedição de determinações e
recomendações.

1. RELATÓRIO

Trata-se admissão de pessoal realizada pelo Município de Altônia com amparo no Edital nº 001/2019 de Concurso Público, para o provimento de cargos de Assistente Social, Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Enfermagem e Psicólogo (Peça 31).

Inicialmente, na Instrução nº 3679/19 (Peça 42), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão apontou a existência de impropriedades e pugnou pela realização de diligência.

O Ente apresentou resposta e juntou documentos atinentes à fase 4 (46-61).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por intermédio da Instrução nº 3074/24 – CAGE (Peça 62), a unidade instrutiva observou a existência de novas irregularidades, motivo pelo qual emitiu nova diligência à origem.

O Município apresentou defesa, conforme Peças 66-67 e 72-77.

A unidade técnica, por meio da Instrução nº 6378/24 – CAGE, opinou pelo registro das admissões e pela expedição de determinação e recomendação, nos seguintes termos:

I. Determinações:

- a. Em futuros certames, atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, fixados na Instrução Normativa TCE/PR nº 142/2018;
- b. Nos próximos certames, promova a ampla publicidade do edital em veículo de comunicação eficiente, de grande circulação na região, bem como em outros meios de comunicação de grande alcance (como a internet, rádio, sítio eletrônico da Prefeitura, perfis oficiais da Prefeitura em redes sociais etc.), em respeito ao princípio da publicidade, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal;
- c. Nos próximos certames, atente-se à apresentação dos documentos orçamentários e financeiros previstos no Anexo III da Instrução Normativa TCE/PR nº 142/2018.

II. Recomendações:

- a. Até o fim da validade do concurso público disciplinado pelo edital 01/2019 (no caso de candidatos aprovados para vaga reservada) e nos próximos concursos e testes seletivos, siga as orientações do Supremo Tribunal Federal quanto ao arredondamento das vagas reservadas a pessoas com deficiência, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada deve ser a 5ª;
- b. Realize o devido lançamento, no SIAP, das informações relativas aos examinadores das provas do Concurso Público disciplinado pelo edital nº 01/2019.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido conforme Parecer nº 1266/24 – 2PC (Peça 81).

2. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho os opinativos da unidade técnica e do parquet quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo município, atenderam aos critérios exigidos.

Por outro lado, a emissão das determinações e recomendações sugeridas comporta maiores esclarecimentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Observa-se que o encaminhamento dos dados referentes à fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 dias corridos, com início do prazo de envio em 09/03/2020, pois a fase foi enviada em 31/07/2023, o que implica um atraso de 1239 dias, equivalente a mais de **3 anos e 3 meses**.

Em resposta (Peça 75), o gestor informou que foi adquirido sistema de monitoramento para evitar a perda de prazos.

Mesmo assim, e como bem pontuado pela unidade instrutiva, a atual sistemática de “prestação de contas” de admissão/contratação de pessoal tem vigência desde 2016. Assim, é de responsabilidade da Administração promover controles internos ativos e operantes no sentido de dar cumprimento aos prazos.

Além disso, a CAGE apontou que irregularidade idêntica já havia sido objeto de recomendação por esta Corte, nos termos do Acórdão 857/2021 – Primeira Câmara¹.

A Instrução Normativa nº 142/2018 fixa claramente a obrigação de envio das informações e documentos nos prazos nela estipulados. Referido ato normativo encontra amparo legal nos arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e determina a obrigatoriedade de prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal.

É importante mencionar que o atraso no envio de cada fase é bastante relevante, pois interfere e até mesmo impede a possibilidade de análise concomitante dos atos a cargo desta Corte de Contas, dificultando a detecção oportuna de eventuais irregularidades e sua correção.

Neste sentido, já se manifestou este Tribunal de Contas, por meio dos Acórdãos nº 835/24² e nº 1125/24³ – ambos da Primeira Câmara:

Admissão de pessoal. Concurso Público para o provimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde. Pela legalidade e registro, com a expedição

¹ Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão 857/21 – Primeira Câmara. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2021/5/pdf/00356618.pdf>. Acesso em 22 jan. 2025.

² Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão 835/24 – Primeira Câmara. Disponível em: < <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/4/pdf/00383524.pdf> >. Acesso em 22 jan. 2025.

³ Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão 1125/24 – Primeira Câmara. Disponível em: < <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/5/pdf/00384240.pdf> >. Acesso em 22 jan. 2025.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de determinações e aplicação de multa. (Prot. 26370/23, Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, j. em 04/04/24).

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. Expedição de determinação e recomendações. Período de atraso para cumprimento da obrigação superior a 12 meses. Multa pelos reiterados atrasos no envio de documentos. (Prot. 658363/23, Rel. Cons. Subs. Livio Fabiano Sotero Costa, j. em 02/05/24).

Desse modo, acolho a proposta pela expedição de **determinação** para que o Município, nos próximos processos de seleção de pessoal, atenda aos prazos de envio das informações das admissões de pessoal, conforme a Instrução Normativa 142/2018 e atos normativos que a sucedam, a fim de que eventuais irregularidades sejam corrigidas e seus consequentes prejuízos reduzidos ainda durante a andamento do certame.

Ademais, mostra-se oportuno acrescentar **recomendação** ao Município para que o gestor atual cientifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem, assim como para que formalize mediante ato normativo e/ou manuais o fluxo de trabalho envolvendo etapas de envio de informações a esta Corte de Contas.

Quanto ao apontamento sobre a publicidade do edital de concurso, o Ente informou que todos os conteúdos do concurso foram publicados no diário oficial eletrônico da municipalidade, bem como no portal (www.altonia.pr.gov.br) e da empresa que realizou o concurso, e que entendeu que o alcance através da internet seria suficiente.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, no entanto, constatou que o arquivo referente ao edital do certame foi inserido em 15/05/2024 e que, como o jurisdicionado não apresentou evidências da divulgação tempestiva do edital, não há como identificar se esta de fato ocorreu (Peça 78).

A insuficiência da publicação do edital pode implicar na nulidade do processo de seleção, assim, a mera publicação legal não basta para garantir a ampla divulgação do concurso. Ademais, o princípio do amplo acesso aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

cargos/empregos públicos exige ampla divulgação do certame, permitindo que qualquer pessoa que preencha os requisitos tenha a oportunidade de participar.

Na mesma linha de pensamento, Ronny Charles Lopes de Torres⁴ ensina que:

O respeito à publicidade é necessário, para que se garanta a lisura do procedimento licitatório e, inclusive, o atendimento de outros princípios, resultando como nulos os atos praticados em sua desobediência. Tais defeitos, muitas vezes, podem ser supridos pelo retorno à fase em que se verificou o desvio, com a nova realização do respectivo ato, de modo a atender à exigência de tal preceito.

Acertadamente, a CAGE frisou também que a divulgação realizada nos sites especializados em concursos públicos, ou no site de empresa organizadora, não supre a necessidade de divulgação em órgão de imprensa local, já que peca em alcançar a população em geral, o que faz com que a informação chegue apenas naqueles que já estão habituados a buscá-la.

O Princípio da Publicidade está insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e assegura a transparência dos atos da administração pública, determinando que a eles deve ser conferida ampla divulgação.

A falta de uma divulgação adequada pode restringir o acesso aos processos seletivos e prejudicar a competitividade, ferindo o direito à igualdade e à transparência na administração pública. Portanto, é fundamental que a divulgação do edital alcance o maior número possível de pessoas, atendendo ao princípio da publicidade e ao direito à participação em condições de igualdade.

Assim, como meio de garantir a efetiva publicidade do edital, considero pertinente a emissão de **determinação** para que o Município, nos próximos certames, promova a ampla publicidade do edital em veículo de comunicação eficiente, de grande circulação na região, bem como em outros meios de comunicação de grande alcance (como a internet, rádio, sítio eletrônico da Prefeitura, perfis oficiais da Prefeitura em redes sociais etc.).

⁴ TORRES, Ronny Charles Lopes de. *Leis de Licitações Públicas Comentadas*. 15. ed., ver., atual. e ampl. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. Pág. 97.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Com relação aos documentos orçamentários e financeiros, cumpre acolher a sugestão da unidade técnica para determinar ao Município que se atente à apresentação dos documentos previstos no Anexo III da Instrução Normativa TCE/PR nº 142/2018.

Preliminarmente, a CAGE apontou que os documentos orçamentários e financeiros juntados pelo Ente na 3ª fase não atenderam os requisitos mínimos exigidos para a abertura do processo de seleção de pessoal, já que não foram apresentados nos autos os documentos orçamentários e financeiros elencados no ANEXO III, "a", "b", "c" e "d", da Instrução Normativa nº 142/2018-TCEPR⁵.

Em que pese o Município tenha apresentado documento intitulado "detalhamento de projeção de despesa com pessoal para atendimento ao Anexo III – Instrução Normativa 142/2018 do TCE-PR", este não foi capaz de suprir a falta apontada.

Isso porque, além de não terem sido encaminhados os documentos faltantes, o que foi efetivamente juntado aos autos não atende ao item b, do Anexo III da referida normativa, pois demonstra projeção de despesa de pessoal levando em consideração quantitativo de admitidos consideravelmente inferior ao ocorrido na realidade.

Na projeção mencionada foi calculado 1 candidato admitido para cada cargo, sendo que, conforme Instrução nº 3074/24 – CAGE, foram admitidos 2 candidatos para o cargo de Assistente Social; 5 para o cargo de Auxiliar Administrativo; 7 para o cargo de Auxiliar de Enfermagem e 4 para o cargo de Psicólogo.

No que tange à reserva de vagas para deficientes, observa-se que no item 3.2 do Edital, esta foi fixada no percentual de 5%, contudo, no item 3.3 determinou-se que, havendo números fracionados, a fração inferior a 0,5 décimos será desprezada, não se reservando vagas; sendo somente reservadas vagas para os números fracionados superiores a 0,5.

⁵ Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Instrução Normativa nº 142/2018. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/9/pdf/00388403.pdf>. Acesso em 22 jan. 2025.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Dessa forma, se a reserva ocorrer somente a partir de frações iguais ou superiores a 0,5, somente haverá reserva a partir da 10ª vaga, prejudicando o direito dos deficientes, já que poucos cargos dos Entes municipais possuem acima de 10 vagas.

Em resposta, o Município informou que seria respeitado o entendimento do STF, sendo a 5ª vaga preenchida por candidato deficiente aprovado (Peça 76).

A reserva mínima encontra amparo no artigo 37, inciso VIII da Constituição Federal, na Convenção subscrita pelo Brasil, referendada pelo Decreto nº 6.949/2009, com status de norma constitucional, e na Lei de Política Nacional nº 7.853/1989, art. 2º, inciso III, alínea *d*. Igualmente é reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal a exemplo da decisão proferida no RE nº 606.728 AgR.

Além disso, as decisões do Supremo Tribunal Federal têm sido na linha de arredondamento para o número inteiro subsequente,⁶ respeitado o limite máximo, de forma a garantir a efetividade da reserva.

Assim, considero prudente converter a recomendação sugerida pela unidade técnica em **determinação** a fim de que o Município de Altônia até o fim da validade do Concurso disciplinado pelo edital nº 01/2019 (no caso de candidatos

⁶A exigência constitucional de reserva de vagas para portadores de deficiência em concurso público se impõe ainda que o percentual legalmente previsto seja inferior a um, hipótese em que a fração deve ser arredondada. Entendimento que garante a eficácia do art. 37, VIII, da CF, que, caso contrário, restaria violado. [RE 227.299, rel. min. Ilmar Galvão, j. 14-6-2000, P, DJ de 6-10-2000.] = RE 606.728 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 2-12-2010, 1ª T, DJE de 1º-2-2011.

Concurso público. Pessoa portadora de deficiência. Reserva percentual de cargos e empregos públicos (CF, art. 37, VIII). Ocorrência, na espécie, dos requisitos necessários ao reconhecimento do direito vindicado pela recorrente. Atendimento, no caso, da exigência de compatibilidade entre o estado de deficiência e o conteúdo ocupacional ou funcional do cargo público disputado, independentemente de a deficiência produzir dificuldade para o exercício da atividade funcional. Inadmissibilidade da exigência adicional de a situação de deficiência também produzir "dificuldades para o desempenho das funções do cargo". A vigente CR, ao proclamar e assegurar a reserva de vagas em concursos públicos para os portadores de deficiência, consagrou cláusula de proteção viabilizadora de ações afirmativas em favor de tais pessoas, o que veio a ser concretizado com a edição de atos legislativos, como as Leis 7.853/1989 e 8.112/1990 (art. 5º, § 2º), e com a celebração da Convenção Internacional das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2007), já formalmente incorporada, com força, hierarquia e eficácia constitucionais (CF, art. 5º, § 3º), ao plano do ordenamento positivo interno do Estado brasileiro. Essa Convenção das Nações Unidas, que atribui maior densidade normativa à cláusula fundada no inciso VIII do art. 37 da CR, legitima a instituição e a implementação, pelo poder público, de mecanismos compensatórios destinados a corrigir as profundas desvantagens sociais que afetam as pessoas vulneráveis, em ordem a propiciar-lhes maior grau de inclusão e a viabilizar a sua efetiva participação, em condições equânimes e mais justas, na vida econômica, social e cultural do País. [RMS 32.732 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 3-6-2014, 2ª T, DJE de 1º-8-2014.]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

aprovados para vaga reservada) e nos próximos concursos e testes seletivos, siga as orientações do Supremo Tribunal Federal quanto ao arredondamento das vagas reservadas a pessoas com deficiência, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada deve ser a 5ª.

Por fim, foi constatado pela CAGE que as informações declaradas no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados no presente processo, pois não há, no Sistema, dados sobre os examinadores das provas, conforme ato constante à Peça 37. Mesmo assim, o Ente não apresentou manifestação sobre o apontamento.

A falta destes dados prejudica a análise do processo de admissão de pessoal como um todo, portanto, cabe recomendar ao Município de Altônia realize o devido lançamento, no SIAP, das informações relativas aos examinadores das provas do Concurso Público disciplinado pelo edital nº 01/2019.

3. VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

- a) pelo registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;
- b) pela expedição de **determinação** para que o Município de Altônia:
 - I) em futuros processos de admissão de pessoal, atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, fixados na Instrução Normativa TCE/PR nº 142/2018;
 - II) em futuros processos de admissão de pessoal, promova a ampla publicidade do edital em veículo de comunicação eficiente, de grande circulação na região, bem como em outros meios de comunicação de grande alcance (como a internet, rádio, sítio eletrônico da Prefeitura, perfis oficiais da Prefeitura



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

em redes sociais etc.), em respeito ao princípio da publicidade, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal;

III) em futuros processos de admissão de pessoal, atente-se à apresentação dos documentos orçamentários e financeiros previstos no Anexo III da Instrução Normativa TCE/PR nº 142/2018.

IV) até o fim da validade do concurso público disciplinado pelo edital 01/2019 (no caso de candidatos aprovados para vaga reservada) e em futuros processos de admissão de pessoal, siga as orientações do Supremo Tribunal Federal quanto ao arredondamento das vagas reservadas a pessoas com deficiência, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada deve ser a 5ª;

d) pela expedição de **recomendação**:

I) para que o Município de Altônia realize o devido lançamento, no SIAP, das informações relativas aos examinadores das provas do Concurso Público disciplinado pelo edital nº 01/2019;

II) para que o gestor atual cientifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem, assim como para que formalize mediante ato normativo e/ou manuais o fluxo de trabalho envolvendo etapas de envio de informações a esta Corte de Contas.

Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que as recomendações e as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

determinações acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX.

Em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

II- expedir **determinação** para que o Município de Altônia:

II.1) em futuros processos de admissão de pessoal, atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, fixados na Instrução Normativa TCE/PR nº 142/2018;

II.2) em futuros processos de admissão de pessoal, promova a ampla publicidade do edital em veículo de comunicação eficiente, de grande circulação na região, bem como em outros meios de comunicação de grande alcance (como a internet, rádio, sítio eletrônico da Prefeitura, perfis oficiais da Prefeitura em redes sociais etc.), em respeito ao princípio da publicidade, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal;

II.3) em futuros processos de admissão de pessoal, atente-se à apresentação dos documentos orçamentários e financeiros previstos no Anexo III da Instrução Normativa TCE/PR nº 142/2018;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II.4) até o fim da validade do concurso público disciplinado pelo edital 01/2019 (no caso de candidatos aprovados para vaga reservada) e em futuros processos de admissão de pessoal, siga as orientações do Supremo Tribunal Federal quanto ao arredondamento das vagas reservadas a pessoas com deficiência, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada deve ser a 5ª;

III- expedir **recomendação**:

III.1) para que o Município de Altônia realize o devido lançamento, no SIAP, das informações relativas aos examinadores das provas do Concurso Público disciplinado pelo edital nº 01/2019;

III.2) para que o gestor atual cientifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem, assim como para que formalize mediante ato normativo e/ou manuais o fluxo de trabalho envolvendo etapas de envio de informações a esta Corte de Contas;

IV- encaminhar, com o trânsito em julgado, após registro, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que as recomendações e as determinações acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX;

V- por fim, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente